III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

HORÁCIO MONTESCHIO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-300-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Democracia. 3. Filosofia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra agrupa os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I, durante o III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho do corrente ano 2021, sobre o tema Saúde: segurança humana para democracia.

O III Encontro Virtual do CONPEDI contou com a participação de milhares de inscritos e teve como novidade o envolvimento de alunos da graduação, em trabalho conjunto com seus professores, no que se refere à elaboração de artigos e acompanhamento das apresentações nos GTs, fato que incentiva e envolve os discentes na pesquisa, desde o início de seus estudos, contribui para a formação de novos pesquisadores.

O trabalho do GT revelou-se muito produtivo, vez que, a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se debate facultando aos participantes – coordenadores e expositores - a oportunidade de aprofundar as argumentações bem como trocar experiências e informações. De tudo, resultaram reflexões mais amadurecidas a espelhar perspectiva ampla sobre temas atuais, alguns polêmicos, concretizando a pretensão de dar continuidade à pesquisa produzida por alunos de pós-graduação e, agora também, de graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em cinco blocos de discussões, e contemplaram as seguintes temáticas:

1 - DIREITOS HUMANOS ANTINEGACIONISTAS: UMA POSSÍVEL DERRUBADA DE ESTÁTUAS JURÍDICOBRASILEIRAS. Autora: Stéphani Fleck da Rosa. O artigo elabora detida pesquisa sobre os símbolos nacionais e internacionais constituído pela “estatuas” as quais representam uma idolatria a determinadas “personas” as quais na

atualidade não mais se justifica. Em uma visão bastante crítica e isenta o texto consagra a visão das revoluções internacionais e destaca a “queda” de determinados ícones da política internacional as quais estão inseridas em um contexto de controvérsia administrativa e política.

2 - A CRIMINALIZAÇÃO DO COMUNISMO COMO ATO DE TERROR: CRÍTICA À LUZ DA PROPOSTA AGONÍSTICA DE DEMOCRACIA. Autor: Guilherme Machado Siqueira. No artigo há uma análise um projeto de lei que tipifica o comunismo como crime de terrorismo. Assim, se investiga se é possível, em uma sociedade democrática, a criminalização de uma ideia política como um ato de terror. Para tanto, se estuda a relação histórica entre comunismo e terrorismo a partir da revisão bibliográfica e do marco teórico de Chantal Mouffe. Como técnica de pesquisa se utilizou a análise do discurso e o trabalho concluiu que a proposição de criminalização do outro político é um declínio civilizacional, cujas alternativas são a crítica e o exercício agonístico como fortalecimento da democracia pelo conflito.

3- A IMPORTÂNCIA DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAIS PARA CONQUISTA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS QUILOMBOLAS POSITIVADOS POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988. Autores: Kathleen Cristina Tie Scalassara, Marlene Kempfer e Fábio Eduardo Biazon Abrantes. O artigo expressa a importância dos espaços públicos de participação política, bem como de tutela jurídica institucional para a conquista e efetividade dos Direitos Quilombolas, positivados por meio da Constituição 1988. Dentre tais direitos enfatizam-se os de natureza cultural imaterial quilombolas para titulação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e aqueles para a titulação da propriedade quilombola e direitos dela decorrentes. Trata-se de pesquisa acadêmica de revisão bibliográfica, documental, e indutiva.

4 - RELAÇÃO INSTRUMENTAL ENTRE HUMANIDADE E NATUREZA NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: UMA REFLEXÃO SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL POR UMA PERSPECTIVA CRÍTICA HABERMASIANA. Autores: Arthur José Vieira Gomes Sales , Émilien Vilas Boas Reis , Sébastien Kiwonghi Bizawu. O artigo aborda o direito ao meio ambiente sustentável, bem como o trato comumente negligente despendido a essa questão, tomando como referencial a obra de Jürgen Habermas, com o objetivo de debater soluções para a crise ambiental sistêmica a partir do agir comunicativo. Para tanto, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, baseada no método hipotético dedutivo e na pesquisa exploratória, por meio da bibliografia pertinente. Ao final, conclui-se que a mudança do curso dessa delicada questão pode residir

na crítica à maneira com que se estabelece a relação homem-natureza na sociedade contemporânea.

5 - A SOBERANIA DO ESTADO EM TEMPOS DE CRISE: O QUE ESTÁ EM JOGO? Autor: Arthur Paku Ottolini Balbani. O artigo aborda o conceito de soberania, um dos quatro traços característicos do Estado, é constantemente alvo de críticas, não sendo escassos os autores que afirmem ter sido ele completamente superado e que é preciso repensar o Estado contemporâneo para abandonar essa qualidade do poder político. Contudo, fato é que, em tempos de crise, em vez de descartá-lo, é preciso ressignificar a soberania, adequando-a aos parâmetros contemporâneos, na medida em que, sem soberania, a própria legitimidade das ações estatais se encontra ameaçada.

6 - CIDADANIA, SOBERANIA POPULAR E OS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA. Autores: Danilo Serafim , Plínio Antônio Britto Gentil , Edmundo Alves de Oliveira. O artigo analisa a ideia de cidadania e do voto como um dos instrumentos de participação popular. Isso porque vige a democracia semidireta, em que todo o poder emana do povo. Porém, por diversos motivos, como a falta de conscientização, de cultura e de costume, a burocratização, o tecnicismo, entre outros, esses instrumentos são pouco utilizados, carecendo nossa sociedade de maior engajamento popular na construção do país. Afinal, sendo o povo o detentor do poder, a ele cabe ter certa influência e controle em tais atividades, sob pena dos representantes e instituições agirem de acordo com suas vontades.

7 - DA INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DA (SUB)REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Autores: Julianna Moreira Reis e Flavio Ribeiro Santana. O artigo faz uma abordagem a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual trouxe a abordagem biopsicossocial da deficiência, almejando a inclusão social dessas pessoas. Para tanto, a Convenção atribui às pessoas com deficiência o direito de participação na vida política e pública, o que traduz o seu direito à representatividade. Nesse contexto, a partir da teoria da representação de perspectivas de Young, uma forma de representação especial de grupos sociais desfavorecidos, pretende-se verificar de que modo as pessoas com deficiência vêm sendo representadas na Câmara dos Deputados. A pesquisa aplicada é de caráter bibliográfico e documental, bem como de abordagem quali-quantitativa.

8 - DEMOCRACIA ILIBERAL E SOCIEDADE EM REDE: A ERA DAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA. Autores: Rainel Batista Pereira Filho, João Victor de Hollanda Diógenes e Ricardo Tinoco de Goes. O artigo faz uma investigação

tendo por base os recentes acontecimentos jurídicos e políticos, elementos causadores de uma crise na democracia representativa com base na diminuição do apoio popular e no abalo às suas instituições garantidoras, indagando-se, ademais, acerca de em que medida as redes sociais contribuíram para este quadro. Para tanto, utilizou-se revisão bibliográfica no âmbito nacional e alienígena, utilizando-se do método hipotético-dedutivo. Ao final, busca-se refletir sobre a importância da democracia, enquanto tutela das minorias e como as redes sociais vêm sendo utilizadas principalmente por um espectro do debate público para angariar apoio popular a uma pauta contra o liberalismo político.

9 - FAKE NEWS E DEMOCRACIA À LUZ DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT. Autores: Camilla Tavares de Albuquerque e Paulo Roberto Fogarolli Filho. O artigo trata da questão das fake news, analisando-a sob a perspectiva do pensamento de Hannah Arendt, dando especial atenção aos seus conceitos de verdade factual e ação dialógica. Inicialmente, abordou-se a relação entre a fake news e a verdade, delimitando a relação entre ambas. A partir daí, foi feito um estudo por meio de metodologia analítico-dedutiva para analisar o papel da verdade e da mídia na política e, especificamente, suas reverberações na democracia.

10 - PADRÕES DE DOMINAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUAL: REGRESSÃO DEMOCRÁTICA. Autores Lia Mara Silva Alves e Jânio Pereira da Cunha. O artigo expõe o estudo da democracia e o seu vínculo de dominação no regime democrático representativo. Tem como objetivo geral analisar a democracia brasileira à luz de críticos da teoria democrática moderna, demonstrando o modo como a democracia atual expressa um discurso antidemocráticos e como o povo está conformado ou inerte em face das desigualdades sociais, supressão de direitos e atos de violência estatais. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica. É necessário que haja a união dos setores progressistas e democráticos com o objetivo de reconstrução do Estado Democrático, o que exige, a derrota eleitoral do extremismo político no País.

11 - POVOS INDÍGENAS E O DIREITO ACHADO NA RUA: POR UMA ABERTURA AO DIÁLOGO. Autores: Luyse Vilaverde Abascal Munhós e Antônio Hilário Aguilera Urquiza. O trabalho aborda a necessidade de abertura da ordem constitucional às ordens normativas indígenas, nos termos do pluralismo jurídico e da teoria do Direito Achado na Rua proposta por Roberto Lyra Filho. Pretende-se investigar a contribuição da teoria do Direito Achado na Rua para a garantia dos direitos dos povos indígenas quando ocorrer colisão destes com a ordem constitucional estatal. Para tanto, a metodologia tem como alicerce o método dedutivo e parte da análise bibliográfica e documental. Por fim, conclui-se que o Direito Achado na Rua representa um incentivo cognitivo à abertura ao diálogo com os povos indígenas.

12 - SEMIÓTICA JURÍDICA COMO PARTE DA SEMIÓTICA GERAL: INTERTEXTUALIDADES E INFLUÊNCIAS. Autor: Vinícius Wagner de Sousa Maia. O trabalho parte da hipótese de que o direito pode ser investigado pela abordagem semiótica, mas para isso é preciso inicialmente compreender que existem diferentes teorias e modelos explicativos semióticos, o que é tratado no tópico 1.1 em sua dimensão conceitual. Adiante, no tópico 1.2, aprofunda-se a análise a partir dos desdobramentos teóricos de Saussure, Jakobson, Peirce e Greimas. No tópico 1.3 apresenta-se uma análise desenvolvida por Greimas e outros investigadores envolvendo A construção de objetos semióticos: análise semiótica de um discurso jurídico: a lei comercial sobre as sociedades e os grupos de sociedades. A conclusão confirma a hipótese.

Ao que se verifica, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tomaram ainda mais vulto, não só em razão da beligerância política experimentada, mas também pelo agravamento da crise política e pelo acosso às instituições da democracia e do Estado de Direito no Brasil. Cabe ainda ressaltar que, de modo geral, artigos debatem posições filosóficas de escol, as quais guardam estreita relação com o momento político brasileiro e quiçá mundial.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos que aprofundem a problemática da democracia, dos direitos políticos e da filosofia do Estado Afinal, o Estado e o Direito é que podem dar conta, em boa medida, de relações sociais que realizem os objetivos da Constituição Federal de 1988.

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense - UNIPAR.

Prof. Dr. Filomeno Moraes

Universidade Estadual do Ceará – UECE (aposentado)

POVOS INDÍGENAS E O DIREITO ACHADO NA RUA: POR UMA ABERTURA AO DIÁLOGO

INDIGENOUS PEOPLES AND THE RIGHT FOUND ON THE STREET: FOR AN OPENING TO DIALOGUE

Luyse Vilaverde Abascal Munhós [1]
Antônio Hilário Aguilera Urquiza [2]

Resumo

Este trabalho de investigação aborda a necessidade de abertura da ordem constitucional às ordens normativas indígenas, nos termos do pluralismo jurídico e da teoria do Direito Achado na Rua proposta por Roberto Lyra Filho. Pretende-se investigar a contribuição da teoria do Direito Achado na Rua para a garantia dos direitos dos povos indígenas quando ocorrer colisão destes com a ordem constitucional estatal. Para tanto, a metodologia tem como alicerce o método dedutivo e parte da análise bibliográfica e documental. Por fim, conclui-se que o Direito Achado na Rua representa um incentivo cognitivo à abertura ao diálogo com os povos indígenas.

Palavras-chave: Pontes de transição, Alteridade, Corte idh, Ordem normativa indígena, Pluralismo jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

This research is related to the need to open the constitutional order to the normative orders of the indigenous communities, in terms of the legal pluralism and the theory of Law Found in the Street proposed by Roberto Lyra Filho. In this sense, the intention is to investigate the contribution of the theory of Law Found in the Street to guarantee the rights of indigenous peoples when there is a collision between the state constitutional order and the normative indigenous orders. Therefore, the execution methodology is based on the deductive method and part of the bibliographic, documentary and jurisprudential analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transition bridges, Alterity, Inter-american court of human rights, Indigenous normative order, Legal pluralism

---

[1] Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

[2] Doutor em Antropologia; Professor do Mestrado em Direitos Humanos e coordenador do Programa de Pós-graduação em Antropologia/UFMS. Bolsista PQ2.

1 INTRODUÇÃO

Os povos indígenas representam uma das minorias étnicas mais violentadas do continente latino-americano, como resultado de complexos processos sociais e históricos que estabeleceram práticas discriminatórias persistentes até o presente e que implicaram na desapropriação sistemática de seus territórios e modos de vida.

Diante desse cenário, o problema do estudo reside em como garantir os direitos fundamentais dos povos indígenas em casos de colisão entre a ordem constitucional estatal e a ordem normativa das comunidades indígenas, tendo em vista que a imposição unilateral da ótica do Estado nacional e da sociedade dominante tem efeitos destrutivos na constituição física e cultural dos povos originários, bem como, é contrária ao próprio conceito de direitos humanos.

Nesse sentido, imperioso pontuar que o conceito de direitos humanos encontra-se assentado em um conjunto de pressupostos tipicamente ocidentais, não se podendo olvidar do universalismo característico da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que não leva em consideração as perspectivas dos demais povos que não compartilham da mesma matriz político-jurídica estampada no marco internacional. Por isso, ressalta-se a necessidade de uma definição descolonizada dos direitos humanos, que supere o monismo e vise reconhecer o direito de cada povo de elaborar suas próprias necessidades básicas, a partir de sua particular concepção de dignidade humana.

Dessa forma, o presente artigo tem por escopo investigar a possível contribuição da teoria do Direito Achado na Rua, proposta por Roberto Lyra Filho, para a solução de problemas jurídico-constitucionais decorrentes do entrelaçamento entre ordens normativas indígenas e a ordem constitucional estatal, tendo em vista que oferece uma possibilidade de questionar a produção jurídica estrita ao âmbito estatal, reconhecendo a validade das ordens normativas não estatais, em especial, às das comunidades indígenas.

Para tanto, em um primeiro momento, apresenta-se uma contextualização do processo de supressão da multietnicidade para a construção da identidade nacional, seguindo a lógica do Estado moderno, isso porque a forma clássica estatal foi imaginada a partir do conceito de nação e sua unidade cultural homogênea, o que contrasta intrinsecamente com diversidade cultural dos povos indígenas presentes na região latino-americana.

Além disso, visando o estabelecimento de um diálogo construtivo para com as ordens normativas indígenas, em função dos direitos humanos, analisa-se a perspectiva intercultural presente na teoria do Direito Achado na Rua, tendo em vista que o reconhecimento de um

direito extralegal, alternativo, paralelo, não-oficial, pluralista ou achado na rua acaba por superar o cerne da dogmática de que os direitos humanos e fundamentais são monopólio do Estado, permitindo a abertura às ordens normativas indígenas, às perspectiva desses sujeitos coletivos e às concepções milenares que integram a cosmovisão indígena.

Por fim, discute-se as formas de estabelecimento de um diálogo construtivo para com as comunidades indígenas, a partir da abertura cognitiva incentivada pelo pluralismo jurídico e pela teoria do Direito Achado na Rua, destacando-se, também, a tendência regional, encabeçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de proteção multinível dos direitos dos povos indígenas, levando-se em consideração princípios constitucionais comuns, a submissão dos Estados ao direito convencional interamericano e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A fim de alcançar tais questões, a pesquisa empregada tem bases descritivas exploratórias, aliadas ao método dedutivo e possibilitadas pela análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, a partir de livros, artigos, declarações internacionais e decisões proferidas pela Corte IDH.

Quanto aos resultados esperados, visa-se o aprofundamento do debate acerca dos direitos dos povos indígenas a partir da fixação de parâmetros mínimos que vinculam todos os órgãos do poder estatal no tocante ao respeito dos direitos humanos dos povos indígenas, promovendo um processo de integração em matéria de direitos humanos entre os países latino-americanos, bem como, do gradativo processo de abertura ao diálogo para com perspectivas jurídicas diferenciadas, atinentes ao conteúdo dos direitos humanos e fundamentais em matéria indígena.

2 ESTADO, COLONIALIDADE E MONISMO JURÍDICO

A subjugação política e epistemológica dos povos indígenas persiste por mais de três séculos ao longo da história colonial, de forma que nenhuma exposição fragmentária seria capaz de representar o conflito e a dominação estabelecidos ao longo do domínio colonial nas Américas.

Contudo, pode-se dizer que as consequências da colonização para o mundo indígena perduram até os dias de hoje, irrompendo na destruição de suas cosmovisões (ELLIOTT, 212, p. 190-191), seja pela desintegração de seus tradicionais modos de vida, seja pelo alto índice de suicídios e alcoolismo cada vez mais frequentes nas comunidades indígenas (WACHTEL, 2012, p. 202-201).

A subjugação cultural, e, posteriormente, jurídica, tem alicerce no discurso colonial que busca justificar a dominação mediante estereótipos a respeito da incapacidade do sujeito colonizado, o que facilita o exercício de poder (ACUNHA, 2019, p. 53) e nega ao colonizado a capacidade de autogoverno.

Os impactos da colonialidade na cultura político-jurídica da América-Latina, segundo a tese de Aníbal Quijano (2005), pode exprimir-se nas formas da colonialidade do poder, do saber e do ser. Nesse sentido, o conceito de colonialidade não retrata apenas a imposição política e econômica exercida pelos Estados sobre minorias étnicas, mas também remete a um fenômeno complexo de subordinação epistemológica.

A adoção do clássico modelo de Estado nação, por exemplo, representa uma faceta da colonialidade do poder, pois submete os povos indígenas a uma unidade política pensada para garantir a concentração do poder na região (LACERDA, 2014, p. 35). Esse modelo de Estado-nação monocultural configura-se sob o princípio do monismo jurídico, isto é, da existência de um único sistema jurídico dentro de um Estado e de uma lei geral para todos os cidadãos (YRIGOYEN FAJARDO, 2011, p. 139).

Assim, qualquer perspectiva de autodeterminação das comunidades indígenas acaba por ser descartada, imperando a ideia da deslegitimação dos indígenas como sujeitos racionais aptos a criar mecanismos de resolução de conflitos, como se as construções jurídicas das comunidades originárias não fossem responsáveis pela regulagem da vida em sociedade desde antes da chegada dos colonizadores.

Outro ponto importante da discussão de ordem epistemológica é a visão eurocêntrica de conhecimento construída pela colonialidade do saber, a qual estabelece, segundo Lacerda (2014, p. 37) “uma escala hierárquica em que o grau de validade do conhecimento tende a

decair à medida que seu núcleo de produção se afasta do centro gravitacional estabelecido pela ordem colonial".

A terceira dimensão da colonialidade acaba por resultar do exercício das anteriores, tendo em vista que a negativa, por parte do Estado nação, em reconhecer as coletividades indígenas como verdadeiras nações e povos, é uma faceta da colonialidade do ser, pois repercute em sua identidade e subjetividade.

Assim, entende-se que a relação entre Estados nacionais e os indígenas foi marcada pela descaracterização das nações indígenas como povos (YRIGOYEN FAJARDO, 2011, p. 141), tendo em vista que um dos preceitos da ideologia liberal era justamente segregar os indígenas dos elementos coletivos de sua cultura (ACUNHA, 2019, p. 62).

O Estado Moderno como modelo de organização social institucional fundamenta-se na delimitação de um espaço territorial, na composição de uma base social coesa integradora da nação brasileira, e de um governo representante da autoridade do Estado unitário (DANTAS, 2017, p. 213). Motivo pelo qual vários países latino-americanos, inclusive o Brasil, por muitos anos ficaram alheios ao reconhecimento jurídico da pluralidade cultural existente em seu corpo social, já que a construção da identidade nacional se deu mediante um processo civilizatório que teve como base a supressão das identidades étnicas discrepantes (RIBEIRO, 1995, p. 23).

Nesse sentido, as políticas estatais de luta contra as bases da cultura e tradição das comunidades indígenas foi uma prática de eliminação física, cultural e epistemológica, pois a presença dos povos indígenas como atores sociais e identidades diferenciadas sempre foi uma realidade social negada, já que o modelo de Estado-nação, considerado como culturalmente homogêneo e soberano, rechaça práticas culturais que possam representar riscos à unidade e integralidade imposta por seu projeto de identidade nacional, concebido a partir de um processo civilizatório traumático (DANTAS, 2017, p. 221).

A identidade cultural, organização política e estrutura social indígenas sempre foram deficientemente reconhecidas, afinal, dependem do marco das instituições provenientes da cultura dominante. A ordem jurídica hegemônica, resguardada pela ferramenta do monismo jurídico, cria instituições que não reconhecem outros modelos de organização em sociedade para além das formas coloniais, sem considerar as formas simples de elucidação do direito, como as normas comunitárias e códigos de conduta sociais.

A existência de realidades plurais sobrevive à marginalização dos sujeitos históricos, que criaram formas próprias de gestão de suas realidades cotidianas mesmo com a ausência das instituições estatais, cujo funcionamento têm por fundamento o monismo jurídico que,

imaginado como um conjunto de valores universais, não garante uma convivência pacífica e harmônica, mas tão somente um retorno ao surrado conceito de integração do diferente (SOUZA FILHO, 1998, p.195).

A possibilidade de questionar a produção jurídica fora do âmbito estatal é proporcionada pela linha teórica do Direito Achado na Rua, vertente específica do pluralismo jurídico concebida por Roberto Lyra Filho, o qual pressupõe uma análise a partir da compreensão de um direito paralelo, alternativo, extralegal, achado na rua ou mesmo no chão da aldeia, isto é, um direito criado pelo vivente da norma que se consuma pela mediação dos direitos humanos, na enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade (LYRA FILHO, 2006, p. 53).

Uma normatividade válida produzida por grupos historicamente subjugados leva em consideração que o Direito é fruto da tentativa humana de regular a vida em sociedade, suas relações e implicações sociais, portanto, é desenvolvido a partir das condições da vida cotidiana, cuja real eficácia apoia-se na ação de grupos associativos e organizações comunitárias (WOLKMER, 2001, p. 153).

Portanto, a teoria do Direito Achado na Rua faz-se presente, justamente para fazer frente ao monismo estatal e ao seu engessamento na produção normativa, visto que um dos maiores paradigmas coloniais do direito latino-americano é a teoria monista do direito, que considera válido apenas aquele Direito posto segundo as regras oficiais do Estado e ignora a existência histórica das múltiplas manifestações de juridicidade.

Afinal, por mais que os direitos indigenistas positivados no ordenamento jurídico reconheçam os direitos dos povos tradicionais nos âmbitos territorial, de diversidade étnico-cultural e de auto-organização, bem como o direito à diferença a partir do instituto do pluralismo político, percebe-se a dificuldade de garantia destes direitos na realidade concreta, tendo em vista o monismo estatal perpetua uma produção normativa hegemônica a partir de instituições coloniais que não possibilitam a representação das comunidades indígenas nas instâncias decisórias.

3 O DIREITO ACHADO NA RUA E AS ORDENS NORMATIVAS INDÍGENAS

As problemáticas de direitos humanos e fundamentais enfrentadas pela sociedade mundial globalizada perpassam, entre outros desafios, a concepção universalista sobre direitos humanos, cujas repercussões impactam na sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, coletividades distantes da matriz político-filosófica ocidental e que buscam manter sua cosmologia e modo de vida apesar da estrutura de dominação e imposição vigente.

Segundo Calixto e Carvalho (2017, p. 370), o conceito de direitos humanos encontra-se assentado em um conjunto de pressupostos tipicamente ocidentais que não necessariamente estão em conformidade com concepções de dignidade humana amparadas por outras culturas, motivo pelo qual, na perspectiva de Sousa Santos (2003), o conceito atual de direitos humanos é fruto de um discurso dominante, sobretudo ante o fato de pregar o universalismo ocidental e de concebê-lo como superior àquela de outras realidades.

Nesse mesmo sentido, em sua teoria crítica, Herrera Flores (2009, p.12) entende que os direitos humanos são produtos culturais que facilitam a construção das atitudes e aptidões que permitam fazer das vidas dos indivíduos o máximo de dignidade. Desse modo, a universalização buscada aos direitos humanos representa mais um movimento da racionalidade homogeneizante e uniformizante da modernidade colonizadora europeia, racionalizada como padrão de civilização para todo o resto do mundo.

A partir daí, necessária uma reconstrução racional dos direitos humanos, pautada por uma matriz intercultural, capaz de visualizar esses direitos sob um prisma de emancipação para que se reintroduza politicamente o poder de ação de agentes historicamente marginalizados, com base no viés interpretativo da pluralidade de fontes de legitimação, bem como, acatando a necessidade de abertura do constitucionalismo estatal para outras ordens jurídicas, inclusive, ordens não estatais, através de um processo de constante diálogo e intercâmbio de ideias e conhecimentos entre ordens jurídicas distintas.

Nesse contexto, a teoria do pluralismo jurídico surge com caráter democrático e descolonizador com o intuito de superar o embate entre as ordens normativas extraestatais indígenas e as ordens jurídicas dos Estados nacionais que lhes abrigam no tocante ao conteúdo dos direitos humanos. No Brasil, tal teoria concebeu duas vertentes complementares, a vertente do pluralismo jurídico comunitário-participativo, que tem como

principal expoente Antonio Carlos Wolkmer, e a perspectiva configurada no movimento denominado Direito Achado na Rua (FLORES; SANCHEZ-RUBIO, 2004, p. 14).

A ideia do pluralismo jurídico comunitário-participativo está comprometida com a participação de novos sujeitos, com a efetiva satisfação das necessidades humanas e com o processo verdadeiramente democrático, descentralizado, participativo e emancipatório (WOLKMER, 2001, p. 209). Assim, para Wolkmer, diante da escassa eficácia das estruturas estatais em responder à pluralidade de demandas e conflitos, suscita-se a busca de alternativas capazes de reconhecer formas de uma vida humana decente para além da noção hegemônica (WOLKMER, 2006, p. 117).

De modo geral, pode-se dizer que a noção de pluralismo jurídico abrange a legitimidade de novos sujeitos coletivos e a implementação de um sistema justo de satisfação de várias categorias de necessidades, sejam elas existenciais, materiais, etc, de modo que a atuação de novos sujeitos coletivos, como as comunidades indígenas, em meio a um espaço participativo acaba por criar novos direitos que não passam mais pelas vias tradicionais, mas provêm de um processo de lutas e conquistas (WOLKMER, 2001, p. 166).

Por outro lado, Roberto Lyra Filho contribuiu com a vertente do Direito Achado na Rua, concebendo uma perspectiva de pluralismo jurídico focada na concretização pragmática, isto é, na práxis, de um direito não-oficial, tendo em vista a distinção entre lei e Direito (BRASIL, 2020, p. 44). Para o autor, a lei é uma produção do Estado submetida à vontade da classe dominante, "pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção" (LYRA FILHO, 2006, p. 3).

Dessa forma, a vertente do Direito Achado na Rua representa uma manifestação do pluralismo jurídico que dialoga com a perspectiva intercultural, cujo cerne são as formas jurídicas empreendidas na realidade social dos viventes da norma, esquivando-se do pensamento dogmático do Direito, que compreende os direitos humanos como sendo um produto de positivação a partir da atividade estatal.

O Direito Achado na Rua reflete sobre a atuação jurídica dos sujeitos coletivos, cuja legitimidade é recolhida da luta social, e demonstra a necessidade de inversão de valores quando o propósito for a concretização dos Direitos Humanos, que devem levar em conta diferentes percepções de realidade, visto que a concepção de dignidade da pessoa humana, em sua origem atrelada à filosofia kantiana, possui outros vetores de fundamentação para outros sujeitos concretos, como é o caso *buen vivir* latino-americano. A esse respeito, tal

linha teórica concebe o Direito da seguinte forma:

> O Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos, até se consumar, vale repetir, pela mediação dos direitos humanos, na enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade (SOUSA JÚNIOR, 2015, p. 50).

Não há como negar que o modelo universalizante dos Direitos Humanos não leva em consideração as perspectivas dos demais povos que não compartilham da mesma matriz político-jurídica. Assim, o incentivo cognitivo proporcionado pela teoria do Direito Achado na Rua possibilita uma abertura às ordens normativas não estatais, em especial, às das comunidades indígenas, tendo em vista que a experiência latino-americana demonstra a ocorrência de sobreposição de interesses politicamente dominantes sobre outros, urgindo a necessidade de se harmonizar os conflitos sócio-culturais existentes.

A fim de superar o embate entre as ordens normativas extraestatais indígenas e as ordens jurídicas dos Estados nacionais que lhes abrigam, fato que acaba por resultar na prevalência dos interesses dominantes no jogo político em detrimento dos interesses reivindicados pelo movimento indígena, é necessária uma perspectiva da alteridade e de diálogo entre ordens jurídicas distintas a partir de uma proposta intercultural. É o que se percebe das experiências latino-americanas de construção social, em que comunidades étnicas e grupos sociais se reconhecem em suas diferenças, buscando mútua compreensão e valorização a partir da interculturalidade, representante da pretensão normativa e prescritiva que diz respeito à exigência de tratamento igualitário às culturas.

Nesse sentido, a interculturalidade remete à noção de reciprocidade, interface e articulação coletiva entre diferentes culturas (KROHLING, 2008). Em face das reformas constitucionais latino-americanas, em especial no que tange às Constituições da Bolívia e do Equador, percebe-se a incorporação de elementos de interculturalidade na produção do Direito e o reconhecimento de mecanismos institucionais de plena eficácia para aplicação desse direito descentralizado e pluralístico (ACUNHA, 2019, p. 75).

É o caso, por exemplo, dos novos princípios de organização do poder na Bolívia, que, fundamentados na interculturalidade e na igual dignidade dos povos, oportuniza a existência de uma jurisdição indígena, com competências privativas, bem como de instituições oficiais plurinacionais, como o Tribunal Constitucional Plurinacional e a Assembleia Legislativa Plurinacional, capazes de garantir a real dignidade dos povos indígenas com fundamento em suas cosmovisões próprias.

Dessa forma, infere-se que a interculturalidade atua em conformidade com os conceitos garantistas dos direitos culturais dos povos indígenas, ao criticar o imperialismo jurídico e propor alternativas que promovam efetiva proteção da diversidade cultural. Para tanto, necessário o estabelecimento do diálogo intercultural capaz de aproximar as diferenças e de reconhecê-las em sua perspectiva histórica, não implicando a homogeneização das práticas culturais, mas sim a compreensão dos atributos humanos comuns que perpassam todas as existências individuais (LUCAS, 2008).

A necessidade de abertura se torna ainda mais evidente quando enfrentada a problemática dos direitos humanos e fundamentais de povos indígenas, garantidos constitucionalmente por Estados nacionais e respaldados tanto em instrumentos de direito internacional quanto por cortes internacionais, mas que muitas vezes são negligenciados pelos respectivos Estados, ou manejados em desacordo com o significado atribuído pela comunidade indígena, não lhes garantindo a real dignidade (SILVA; SILVA, 2017, p. 167).

Nesse sentido, é preciso compreender que, apesar das ordens extraestatais de coletividades indígenas estarem à margem do constitucionalismo, isto é, não apresentarem previsão formal no tocante aos direitos humanos ou institutos de limitações do poder, ainda sim, regulam experiências comunitárias de sociedades milenares, com suas próprias organizações sociais e institutos de harmonização de conflitos baseados em concepções próprias de dignidade humana e direitos básicos.

Para que a dignidade dos povos indígenas seja atendida, dignidade sob perspectiva da própria comunidade indígena, e não sob perspectiva do olhar dominante, faz-se necessária a promoção de diálogo entre ordens normativas diversas, mesmo que uma delas não ostente estrutura jurídica constitucional, tendo em vista que a solução do impasse não pode significar em outorga unilateral em detrimento da autonomia cultural dos povos indígenas.

Dessa forma, existindo diversas pretensões normativas, bem como, a ocorrência de sobreposição de interesses politicamente dominantes sobre outros, urge a necessidade de se harmonizar os conflitos sócio-culturais existentes entre ordens normativas indígenas. Nesse sentido, conforme defendem Silva e Silva (2017, p. 174), a Constituição que pretende regular uma sociedade complexa e heterogênea, marcada por uma formação étnica-cultural diversificada, como é o caso da brasileira, para lograr força normativa, necessita articular em seu conteúdo pretensões de inclusão jurídica das coletividades diferenciadas, a partir de arranjos que busquem solucionar conflitos estruturais de sobreposição de interesses

Portanto, em meio à sociedade multicultural, a proteção da singularidade étnica e cultural dos povos indígenas pressupõe não apenas a questão do reconhecimento das

diferenças, mas também a busca por soluções institucionais para problemas institucionais, como é o caso da perspectiva da interculturalidade, que promove espaços de diálogo entre culturas projetadas de forma paritária.

4 DIÁLOGO DE APRENDIZADO COM O DIFERENTE E O IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO

Algumas soluções estão sendo construídas a partir da perspectiva das comunidades indígenas, a fim de contribuir para a compreensão da dignidade e do conteúdo de direitos humanos e fundamentais segundo diferentes formas de vida, seja por meio da teoria do Direito Achado na Rua proposta por Roberto Lyra Filho, seja mediante a ocorrência de reformas constitucionais pluralistas que se afastam do constitucionalismo tradicional e incorporam o pluralismo jurídico na América Latina.

Dentro desse quadro, independente do recurso adotado, a abertura ao diferente demonstra que o diálogo com outras ordens, em especial com a ordem normativa indígena, permite que a praxe constitucional se utilize de todos os meios existentes para chegar à melhor decisão, através do compartilhamento de experiências e da participação dos viventes da norma, construindo-se a solução ideal a partir do aprendizado recíproco entre aqueles que partilham o interesse na consagração dos direitos humanos (SILVA; SILVA, 2017, p. 171).

A construção de um diálogo entre a ordem jurídica estatal e as ordens extraestatais indígenas é fundamental para a consagração dos direitos humanos e fundamentais, pois proporciona o estabelecimento de verdadeiras “pontes de transição”, visto que, conforme pontua Marcelo Neves, cada sociedade detém uma visão incompleta do panorama geral, por conseguinte, a identidade do observador deve ser reconstruída a partir da alteridade, levando-se em consideração a observação do outro, já que todo observador possui um limite de visão que culmina em um “ponto cego”, mas que pode ser visto pelo outro, em virtude de sua posição ou perspectiva de observação (NEVES, 2012, p. 297).

A dignidade humana, por exemplo, é um conceito que varia no tempo e no espaço, apresentando um significado amplo e aberto às diversidades culturais e às variações sociais, motivo pelo qual não pode se dar uniformemente, segundo os padrões ocidentais de uma sociedade global capitalista (SILVA; SILVA, 2017, p. 174). Não se pode negar, a partir dessa ótica, a necessidade da alteridade quando questões de matéria indígena estão em foco, uma vez que a ordem estatal desconhece a perspectiva dos sujeitos coletivos e das concepções

milenares que integram a cosmovisão indígena, do contrário, a imposição unilateral do Estado simbolizaria uma violação ao próprio conteúdo de direitos humanos e da dignidade humana.

O Estado apenas poderá melhor compreender e interpretar as diferentes formas de vida existentes se, na ordem jurídica, promover a receptividade ao diferente, o que influi sobre políticas públicas e decisões judiciais de maneira que seus conteúdos atendam às reivindicações e demandas dos povos indígenas, segundo sua perspectiva própria. De fato, a inclusão de diferentes pretensões de vida digna demonstra o alinhamento do ordenamento jurídico à promoção dos direitos humanos e à democracia, pois quanto maior a capacidade cognitiva de aprendizado do sistema jurídico, mais inclusivo e mais democrático é referido ordenamento.

Percebe-se que a preocupação com os direitos humanos dos povos indígenas são uma característica peculiar do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), seja pelo desenho da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), pela jurisprudência constitucional latino-americana ou pela ocorrência de reformas constitucionais em países como Bolívia e Equador (AGUILAR CAVALLO, 2010, p. 12).

O Sistema Interamericano tem tido a força catalisadora de promover avanços no regime de direitos humanos na região, afinal, permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais, exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas, e, em seu momento atual, demanda o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis, o que engloba as reivindicações indígenas e sua denúncia a respeito das diversas violações sofridas no continente americano.

É visível o destaque do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por meio da Comissão Interamericana e, principalmente, da Corte Interamericana, na elaboração de uma significativa jurisprudência internacional no tocante aos direitos dos povos indígenas. Inclusive, antes mesmo da Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, datada de 2016, a Corte Interamericana empregou uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos para determinar que o direito à propriedade inclui a propriedade comunal das comunidades indígenas, no caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni Comunidade versus o Estado da Nicarágua (CAMPELLO; GOMES, 2018).

A Corte IDH, com dinamismo, criatividade e audácia tem julgado um rol fundamental de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, incorporando-os não apenas na vida

política e pública, mas também na existência jurídica (AGUILAR CAVALLO, 2010, p. 9). Além disso, a atuação da Corte IDH destaca-se em especial porque, a fim de garantir a dignidade desses povos, é necessário um olhar receptivo ao diferente e suas perspectivas de mundo, sem que esta seja eclipsada pelo entendimento da sociedade envolvente, ou do próprio intérprete.

No intuito de ampliar o âmbito de aplicação da Convenção Americana, a Corte IDH adota uma fundamentação jurídica que abarca tanto o direito internacional vinculante quanto o *soft law*, o que possibilita o emprego de instrumentos externos ao sistema como a Convenção n° 169 da OIT, de 1989, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016 (BURGORGUE-LARSEN, 2014). Outrossim, também faz uso da interpretação pro-homine, responsável por privilegiar a interpretação mais favorável aos indivíduos, considerando as normas de interpretação previstas no art. 29 da Convenção Americana.

De modo geral, observa-se que os direitos dos povos indígenas vêm se tornando uma norma jurídica costumeira, isto é, um costume internacional, seja por meio de documentos internacionais, decisões de órgãos de proteção de direitos humanos, ou por Constituições e leis infraconstitucionais dos Estados (CAMPELLO; GOMES, 2018).

Nesse sentido, Aguilar Cavallo (2010, p. 15) defende a consolidação de um ius commune dos direitos indígenas, concebido a partir da análise do desenvolvimento de um direito constitucional comum na América Latina, constituindo apenas um exercício prático destinado a ilustrar a potencialidade da noção do ius constitutionale commune.

O Ius Constitutionale Commune na América Latina (ICCAL) nada mais é do que o fruto da interação entre as jurisdições latino-americanas e o intercâmbio normativo entre as Constituições abertas ao plano internacional, tal fenômeno, inclusive, concebe o pluralismo jurídico como parte integrante e capaz de promover a harmonização das pretensões normativas em torno de standards comuns, definidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com o objetivo de transformar estruturas nacionais violadoras de direitos humanos (OLSEN, 2019, p. 304).

Nessa perspectiva, cabe ao Ius Constitutionale Commune latino-americano corresponder a um direito capaz de ordenar de forma coerente e legítima o pluralismo jurídico assim como “pensar o múltiplo” (DELMAS-MARTY, 2004, p. 111), tendo em vista que proteção dos povos indígenas no contexto latino-americano ultrapassa a competência nacional de ampliação do rol de direitos constitucionais, sendo necessária a construção de

uma justiça constitucional regional que fixe standards mínimos de respeito da identidade cultural dos povos indígenas.

Portanto, a receptividade ao diferente na ordem jurídica estatal necessariamente depende do reconhecimento das ordens normativas indígenas como legítimas manifestações de sistemas jurídicos de regulagem de uma sociedade milenar complexa, cujas bases se dão fora das noções de constitucionalismo tradicionais, mas que têm como fundamento preceitos próprios de direitos e dignidade humana.

Não obstante, também necessário avançar no debate e desfrutar do incentivo cognitivo de abertura ao diferente proporcionado pelo pluralismo jurídico e pela teoria do Direito Achado na Rua para propor uma justiça constitucional comum no continente latino-americano, que compartilha problemas em comum, principalmente no que tange à violação dos direitos dos povos indígenas, a partir de uma proteção multinível e da fixação de parâmetros mínimos que vinculam todos os órgãos do poder estatal no tocante ao respeito dos direitos humanos dos povos indígenas, promovendo um processo de integração em matéria de direitos humanos entre os países latino-americanos.

5 CONCLUSÃO

Ante a incursão teórica percorrida, observou-se que a identificação de distintas percepções de dignidade e de significado de direitos básicos para uma vida digna é fundamental tanto para os Estados que se propõem democráticos em meio a uma sociedade complexa e heterogênea, marcada por uma formação étnica-cultural diversificada, quanto para o Sistema Interamericano que busca o fortalecimento dos direitos humanos em um sistema multinível.

Em um primeiro momento, foi necessário pontuar que, a despeito da realidade plural e da evidente diversidade étnico-cultural intrínsecas à região, os fundamentos substanciais do sistema jurídico instaurado na América Latina permanecem os mesmos desde a colonização, cuja composição arraigou-se na concepção de Estado nação e na exclusão das comunidades indígenas da ordem política moderna.

Posteriormente, analisou-se a perspectiva intercultural dos direitos humanos a partir da proposta do Direito Achado na Rua, capaz de proporcionar um incentivo cognitivo à abertura de perspectivas subalternas de sujeitos coletivos viventes da norma, como é o caso das comunidades indígenas, também fontes autênticas do Direito.

Discutiu-se, por fim, amostras da abertura ao diálogo com os povos indígenas no íntimo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, principalmente porque o futuro da proteção dos direitos humanos depende da interação entre distintas ordens jurídicas, motivo pelo qual a proteção dos povos indígenas no contexto latino-americano ultrapassa a competência nacional, sendo necessária a construção de uma justiça constitucional comum que fixe standards mínimos de respeito da identidade cultural dos povos indígenas na região.

Assim, para responder à problemática levantada no início da pesquisa, e servindo ao objetivo proposto, a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas, na hipótese de colisão entre ordem estatal e ordem indígena, é verificada pela concepção e prática da teoria do Direito Achado na Rua, que serve para a construção de uma plataforma emancipatória em matéria de direitos humanos.

Portanto, a criação de um ius constitutionale commune latino-americano em matéria de direitos humanos dos povos indígenas é possível em decorrência da tendência de abertura ao diferente encabeçada pela Corte IDH, sob a perspectiva de um sistema multinível e dialógico a envolver as esferas regional e local, tendo ainda como força impulsionadora o comprometimento com os direitos humanos em perspectiva intercultural.

REFERÊNCIAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Constitucionalismo, Autoritarismo e Democracia na América Latina . Belo Horizonte: Fórum, 2019.

AGUILAR CAVALLO, G. Emergencia de un derecho constitucional común en material de pueblos indígenas. In: BOGDANDY, A. v.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). La justicia constitucional y su internacionalización. Hacia un ius constitutionale commune en América Latina? México, DF: Unam, 2010. v. 2, p. 3-84.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. Estudios Constitucionales, n. 1, p. 105-161, 2014.

CALIXTO, Angela Jank. CARVALHO, Luciani Coimbra. O Papel da Alteridade no Âmbito da Teoria do Transconstitucionalismo: O Respeito à Identidade Cultural como Forma de Estabelecimento de uma Cooperação em Matéria de Direitos Humanos. Revista Argumentum – RA, Marília/SP, v. 18, n. 2, pp. 363 - 385, Mai - Ago 2017.

CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de . Pluralismo Jurídico: uma nova perspectiva a respeito da relação entre os sistemas jurídicos internacional e interno. In: FIGUEIREDO. M. CONCI, L.G.A.. (Org.). Constitucionalismo Multinível e Pluralismo Jurídico. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. 1, p. 3-24.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio ; GOMES, Jeovane Da Silva. Os direitos de consulta e participação dos povos indígenas e a prática da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Jurídica, v. 3, p. 300-323, 2018.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Entre a nação imaginada e o estado plurinacional: o reconhecimento dos direitos indígenas no novo constitucionalismo latino-americano. In: AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristina Bernardo (Org.). O constitucionalismo democrático latino-americano em debate . Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 213-230.

DELMAS-MARTY, Mireille. Por um direito comum. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ELLIOTT, John H. A Conquista Espanhola e a Colonização da América . In: BETHELL, Leslie (org.). História da América Latina: América Latina Colonial. Vol. I. Tradução de Maria Clara Cescato. 2. ed. 3. reimpr. São Paulo: EDUSP, 2012, p. 135-194.

FLORES, Joaquín Herrera; SANCHEZ-RUBIO, David. Aproximação ao Direito Alternativo na Ibero-América. In: CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo (orgs.). Direito Alternativo Brasileiro e Pensamento Jurídico Europeu. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

HERRERA FLORES, Joaquín. Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KROHLING, Aloísio. Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 3, p. 155-182, jul./dez. 2008.

KROHLING, Aloísio; SILVA, Heleno Florindo. A interculturalidade dos direitos humanos e o novo constitucionalismo latino-americano: do universalismo de partida ao universalismo de chegada. Rio de Janeiro: Quaestio Iuris, v. 9, p. 1212-1237, 2016.

LACERDA, Rosane Freire. “ Volveré, y Seré Millones ”: contribuições descoloniais do movimentos indígenas latino americanos para a superação do mito do Estado-Nação. Tese de doutorado. Faculdade de Direito, UnB, 2014.

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos Humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2008.

LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MAIA, Catherine; PRADO, Rafael. As organizações internacionais e a proteção dos direitos dos indígenas no âmbito do Direito Internacional: especial referência ao sistema interamericano de direitos humanos e ao direito brasileiro. Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto, v. 1, n. 1, set. 2012.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do Ius Constitutionale Commune na América Latina. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 2, p. 302-363, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: Edgardo LANDER (Org.). A Colonialidade do saber : Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autônoma de Buenos Aires, 2005.

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro : a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SILVA, Julianne Holder da C. ; SILVA, M. R. F. . Entre Tupã e o Leviatã: O transconstitucionalismo e as Ordens Locais indígenas. Revista Jurídica da UFERSA REJUR , v. 1, p. 165-187, 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O renascer dos Povos Indígenas para o Direito . Curitiba: Juruá, 1998.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. O Direito Achado na Rua: concepção e prática. Plataforma para um Direito emancipatório. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org.). O Direito Achado na Rua: concepção e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WACHTEL, Nathan.o Os Índios e a Conquista Espanhola . In: BETHELL, Leslie (org.). História da América Latina: América Latina Colonial. Vol. I. Tradução de Maria Clara Cescato. 2. ed. 3. reimpr. São Paulo: EDUSP, 2012, p. 195-239.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización.o In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). El derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011, p. 139-160.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. Revista Sequência, n. 53, p. 113-128, 2006.